

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 103

n. 189

São Paulo

quinta-feira, 7 de outubro de 1993

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 37.618, DE 6 DE OUTUBRO DE 1993

Institui o Programa Patrulha Agrícola e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica instituído o Programa Patrulha Agrícola, com o objetivo de congregar esforços e recursos do Estado e dos municípios, visando propiciar aos produtores rurais, preferencialmente aos mini e pequenos, o acesso a serviços mecanizados para fins de conservação do solo, plantio, colheita e obras rurais.

Artigo 2º — Para os fins do artigo anterior, fica a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por seu Titular, autorizada a celebrar convênios com os municípios do Estado, nos termos do modelo anexo.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Roberto Rodrigues

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 6 de outubro de 1993.

MODELO DE CONVÊNIO

A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO

DECRETO Nº 37.618, DE 6 DE OUTUBRO DE 1993

Convênio que celebram o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e o Município de, para implantação do Programa Patrulha Agrícola

Aos dias do mês de de do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, doravante designada SECRETARIA, neste ato representada por seu Titular, devidamente autorizado pelo Decreto nº 37.618, de 6 de outubro de 1993, e o Município de doravante designado MUNICÍPIO, neste ato representado por seu Prefeito, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº de de celebram o presente convênio para os fins e mediante as condições das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente convênio tem por objetivo a implantação do Programa Patrulha Agrícola, em nível municipal, para atendimento aos produtores rurais, preferencialmente os mini e pequenos.

CLÁUSULA SEGUNDA

A patrulha agrícola será composta por dois tratores, sendo um pertencente ao MUNICÍPIO e um pertencente à SECRETARIA.

CLÁUSULA TERCEIRA

Os tratores referidos na cláusula anterior serão adquiridos pelo MUNICÍPIO e pela SECRETARIA, em conformidade com as especificações técnicas constantes do plano de aquisições que integra o presente, mediante regular processo licitatório, na forma da legislação pertinente.

CLÁUSULA QUARTA

Será de responsabilidade de cada um dos participantes a adoção de providências relativas a licitação, celebração de contrato com a licitante vencedora, recebimento do bem e respectivo pagamento.

Parágrafo único — O Município deverá ultimar as providências relativas à compra do trator sob sua responsabilidade, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do presente convênio.

CLÁUSULA QUINTA

O trator adquirido pela SECRETARIA será objeto de permissão de uso gratuito à Prefeitura, após efetiva comprovação, através de nota fiscal, de que o Município adquiriu e já se encontra na posse do trator cuja compra está sob sua responsabilidade, pelo prazo de vigência deste convênio, mediante termo específico, no qual se preverá:

I — a responsabilidade do MUNICÍPIO pela guarda, conservação e manutenção dos bens;

II — a obrigatoriedade de sua utilização no atendimento aos produtores rurais, preferencialmente os mini e pequenos;

III — a revogação da permissão de uso na hipótese de denúncia do convênio ou de sua rescisão pelo descumprimento de obrigação pelo MUNICÍPIO, inclusive no tocante à destinação do trator de sua propriedade para o atendimento aos produtores rurais.

CLÁUSULA SEXTA

Caberá ao MUNICÍPIO disciplinar a forma de prestação dos serviços de mecanização aos produtores rurais, com a utilização dos tratores adquiridos pelo Município e pelo Estado em decorrência deste convênio.

1º — Deverá o MUNICÍPIO apresentar mensalmente à Secretaria relatório das atividades desenvolvidas com os tratores objeto deste convênio, identificando os beneficiários e a quantidade de horas/máquinas trabalhadas.

2º — Poderá a Secretaria, a qualquer tempo e sem prévia autorização, fiscalizar o andamento dos trabalhos que estiverem sendo realizados pelo MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SÉTIMA

As despesas com a aquisição de trator pelos participantes, para a formação da patrulha agrícola, correrão à conta das dotações próprias consignadas à Secretaria e ao MUNICÍPIO nos respectivos orçamentos-programa.

CLÁUSULA OITAVA

Fica fixada a vigência deste convênio em cinco anos, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA NONA

O presente convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, por qualquer dos participantes, mediante comunicação escrita efetuada com antecedência de 90 (noventa) dias, bem como rescindido pelo descumprimento de obrigação legal ou convencional.

CLÁUSULA DÉCIMA

As questões decorrentes deste convênio serão dirimidas, na esfera judicial, no foro da comarca de São Paulo. E, por estarem de comum acordo, firmam o presente convênio em duas vias, na presença das testemunhas abaixo.

SECRETÁRIO DE AGRICULTURA

E ABASTECIMENTO

Prefeito Municipal de

Testemunhas

1. _____

2. _____

DECRETO Nº 37.619, DE 6 DE OUTUBRO DE 1993

Aprova o Regulamento da Área de Proteção Ambiental de que trata a Lei nº 5.598, de 6 de fevereiro de 1987

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 3º da Lei nº 5.598, de 6 de fevereiro de 1987.

Decreta:

Artigo 1º — Fica aprovado o Regulamento da Área de Proteção Ambiental de que trata a Lei nº 5.598, de 6 de fevereiro de 1987, anexo a este decreto.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Édis Milaré

Secretário do Meio Ambiente

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 6 de outubro de 1993

ANEXO

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DO

DECRETO Nº 37.619, DE 6 DE OUTUBRO DE 1993

REGULAMENTO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE QUE TRATA A LEI Nº 5.598, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1987

Artigo 1º — As áreas declaradas de proteção ambiental pela Lei nº 5.598, de 6 de fevereiro de 1987, reger-se-ão nos termos das normas definidas neste regulamento, que tem como finalidade disciplinar as atividades e o uso do solo na APA, garantindo:

I — o controle de ocupação das várzeas de forma a minimizar o fenômeno das enchentes;

II — a preservação e a recuperação dos remanescentes da biota local;

III — minimização dos efeitos dos processos erosivos e de assessoramento causados pela urbanização;

IV — a proteção e recuperação do Rio Tietê e de seu entorno.

Artigo 2º — Ficam definidas, na Área de Proteção Ambiental de que trata a Lei nº 5.598, de 6 de fevereiro de 1987, as seguintes categorias de áreas que determinam o ordenamento do uso e a ocupação do solo:

I — área de preservação permanente;

II — cinturão meândrico;

III — área de uso controlado.

Artigo 3º — A área de preservação permanente compreende a área abrangida pelas situações relacionadas no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), e os remanescentes de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração, de que trata o Decreto Federal nº 750, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único — A área de preservação permanente descrita no "caput" deste artigo corresponde à zona de vida silvestre estabelecida no artigo 4º da Lei nº 5.598, de 6 de fevereiro de 1987.

Artigo 4º — O cinturão meândrico compreende a faixa de terreno da planície aluvional do Rio Tietê, constituída geralmente por solos hidromórficos não-consolidados, sujeitos a inundações frequentes por transbordamento do canal fluvial, podendo apresentar, em alguns trechos, áreas de solos mais consolidados e ligeiramente elevados em relação ao conjunto.

Artigo 5º — A área de uso controlado compreende os territórios integrantes da Área de Proteção Ambiental não abrangidos pelos artigos 3º e 4º deste regulamento.

Artigo 6º — Para efeito de aplicação deste regulamento, a localização de empreendimentos nas categorias de áreas descritas nos artigos anteriores, se necessário, será efetuada pela Coordenadoria de Planejamento Ambiental — CPLA, da Secretaria do Meio Ambiente.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 7 de outubro — Quinta-feira

- 9h Secretário da Educação, Dr. Carlos Estevam Martins.
- 10h Professor Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo, Governador do Estado do Amazonas.
- 10h30 Secretário do Governo, Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga.
- 15h30 Recebe Diretoria da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores — ANFAVEA.
- 16h30 Sr. Jorge Chammas Neto.
- 17h30 Secretário da Habitação, Deputado Arnaldo Jardim e Sr. Benedito Aranha, Presidente da CDHU.
- 18h30 Deputado Aluizio Alves.

Seção I

Esta edição, de 88 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	3	Esportes e Turismo	27
Planejamento e Gestão	3
Justiça e Defesa da Cidadania ..	4	Meio Ambiente	28
Criança, Família e Bem-Estar Social	4	Procuradoria Geral do Estado ..	30
Relações do Trabalho	5	Transportes Metropolitanos ..	31
Segurança Pública	5	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	31
Administração Penitenciária ..	8	Universidade de São Paulo ..	31
Fazenda	10	Universidade
Agricultura e Abastecimento ..	11	Estadual de Campinas	32
Educação	13	Universidade Estadual Paulista ..	34
Saúde	18	Ministério Público	36
.....	Tribunal de Contas	38
.....	Ediais	43
Transportes	22	Concursos	46
Administração e Modernização do Serviço Público	26	Assembléia Legislativa	70
Cultura	27	Diário dos Municípios	84
.....
.....	Ministérios e Órgãos Federais ..	88